



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185**

I – Defiro os pedidos de movs. 494 e 672. Proceda-se as anotações necessárias.

II – Desentranhem-se os pedidos de movs. 159, 478 e 690 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto no artigo 7º, §2º, e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

III – Do demonstrativo mensal apresentado pela Recuperanda no mov. 689 (outubro/2019), dê-se ciência aos credores, Administradora Judicial e Ministério Público.

IV – Publique-se o Edital previsto no artigo 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, observando-se o rol de credores apresentada pela Administradora Judicial no mov. 674.

Uma vez publicado o Edital, deve a Serventia certificar o decurso do prazo previsto no artigo 8º da LF/2005 (10 dias), relacionando as impugnações apresentadas e fazendo-as conclusas.

Não havendo impugnações, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para homologação do Quadro Geral de Credores na forma do artigo 14 da LF/2005.

Uma vez julgadas as impugnações, o que deverá ser certificado, intime-se o Administrador Judicial para elaboração do Quadro Geral de Credores, na forma do artigo 18 da LF/2005.

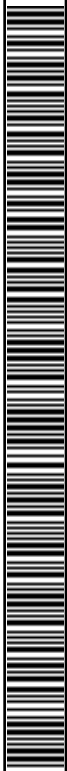
V – O pedido de mov. 248 já foi devidamente analisado no mov. 319.1, item V, não havendo mais nenhuma deliberação a ser feita neste sentido, tendo em vista a abertura de conta exclusiva para o depósito e transferência dos valores referentes aos salários dos funcionários da Recuperanda, conforme informado nos movs. 582 e 586.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A no mov. 236, deixo de analisar os mesmos ante a perda do objeto do recurso, tendo em vista a retificação ocorrida na decisão de mov. 193.1.

VI – A Administradora Judicial, em cumprimento a ordem exarada por esta Magistrada, apresentou proposta de honorários no mov. 677.1, pleiteando a realização do pagamento parcelado proposto **a contar da assinatura do termo de nomeação do auxiliar nomeado por este Juízo.**

A Recuperanda concordou com a remuneração proposta pela Administradora Judicial, requerendo, contudo, **que o pagamento da primeira parcela se dê a partir da homologação da proposta, e não da assinatura do Termo de Compromisso (mov. 691).**

É a síntese do necessário.



Os valores de honorários apresentados pela Administradora Judicial, e devidamente aceito pelas Recuperandas, deve ser homologado, uma vez que se encontra em total acordo com o disposto no artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Destaque-se que não há qualquer abuso ou violação à lei no valor proposto, uma vez que o mesmo, ante a expressa concordância da Recuperanda, respeita a capacidade de pagamento do devedor e o grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado pela Administradora Judicial.

Contudo, levando-se em conta o final deste ano e a necessidade do pagamento do 13º dos funcionários da Recuperanda, entendo prudente o pedido da Recuperanda para que os pagamentos tenham início a partir da homologação dos honorários propostos.

Sendo assim, **para que não ocorra nenhum prejuízo à Administradora Judicial, que vem exercendo o seu trabalho desde a data de 09/08/2019 sem nenhuma contraprestação; e a Recuperanda, que neste mês de novembro e dezembro terá despesas extras com o pagamento do 13º de seus colaboradores:**

- a) Homologo o valor proposto de honorários pela Administradora Judicial no mov. 677.1;
- b) Determino que o pagamento da primeira parcela, de acordo com a proposta de mov. 677.1, devidamente acolhida pela Recuperanda no mov. 691, **ocorra dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis;**
- c) Condiciono que as demais parcelas deverão, de acordo com os valores propostos no mov. 677.1, ser pagas todo dia 10 de cada mês, observadas as atualizações anuais necessárias.

**Comunique-se a Recuperanda via telefone/e-mail, para imediato cumprimento da decisão.**

VII – A Recuperanda, mov. 296, pugna pela declaração de essencialidade do bem Impressora Flexográfica Scorpion 600, equipamento, este, necessário para a impressão da logo dos clientes nas embalagens comercializadas pela Procópio Indústria e Comércio Ltda.

Ocorre, porém, que o bem acima citado está alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco S/A, em garantia ao CONTRATO DE FINAME n. 3033694, podendo o mesmo ser retirado da esfera da Recuperanda a qualquer momento pela instituição financeira, caso ocorra o não pagamento do contrato, tendo em vista o disposto no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

De fato, o crédito decorrente de obrigação garantida por alienação fiduciária de bens não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).

Entretanto, essa regra é expressamente excepcionada pela lei nos casos em que os bens são essenciais a atividade empresarial (artigo 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/05), em franca homenagem aos objetivos da recuperação judicial, manutenção do emprego dos



trabalhadores e interesses dos demais credores, e observância ao princípio da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05).

Da análise das provas carreadas nos autos pela própria Recuperanda, é possível constatar que o objeto ora em discussão é de fato essencial às atividades da empresa, uma vez que sem a mesma não seria possível realizar a estamparia sobre o material produzido pela Procópio (**vide vídeo anexo no mov. 373.2**). Obstar o cumprimento de tal etapa do trabalho proposto pela empresa acarretaria, sem dúvida, na perda de inúmeros contratos, já que não existe qualquer vantagem para os clientes em adquirir a embalagem de uma empresa, e mandar imprimir a marca em outra.

Sendo assim, imprescindível se faz que a Recuperanda seja mantida na posse do bem Impressora Flexográfica Scorpion 600, já que sem a mesma tornar-se-ia precária, e até mesmo inviável, a tentativa de recuperação judicial da empresa.

Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 47, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. PERMANÊNCIA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - AgInst 0792754-2 - 17ª CCiv. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - DJ 30/09/2011).*

Nesse âmbito também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...). 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, (...) [mostra-se] indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. (...)." (STJ - CC 110392/SP - 2ª Seção - Rel. Min. Raul Araújo - DJ 22/03/2011).*

**Isto posto, defiro o pedido liminar formulado na inicial, para o fim de declarar a essencialidade da Impressora Flexográfica Scorpion 600, e manter a empresa autora na posse do bem, pelo menos até o término do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.**



Findo o prazo acima citado, desde que não estendido por decisão judicial o período acima previsto – o que será apreciado em momento oportuno –, poderá o credor prosseguir com os atos de execução, ressalvada, contudo, **a competência deste Juízo Recuperacional para decidir sobre a constrição ou não dos bens já declarados essenciais as atividades da empresa (Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça).**

Veja-se, contudo, que tal medida não obsta eventual execução do contrato pela instituição financeira em face dos avalistas, nos termos do contrato de mov. 108.9, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo ao Banco Bradesco S/A.

Quanto ao fato de tal contrato ter sido arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda, **não vislumbro qualquer conduta que caracterize a má-fé da devedora**, conforme discorrido pelo Banco Bradesco S/A (mov. 108.1, item III), já que a indicação, antes de ser definitivamente incluída no QGC, deverá passar pela análise da Administradora Judicial e deste Juízo, podendo a financeira exercer livremente o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

VII – Cumprido o item IV, **e efetivada as intimações necessárias**, retornem imediatamente a conclusos para demais deliberações. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 22 de novembro de 2019.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

